



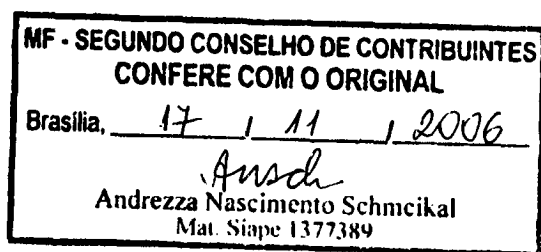
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 16/08/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.002271/2001-15
Recurso nº : 128.368
Acórdão nº : 202-17.293

Recorrente : FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

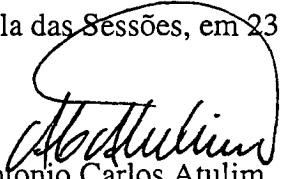
Não há que se falar em compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

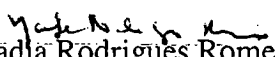
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002271/2001-15
Recurso nº : 128.368
Acórdão nº : 202-17.293

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FORMASA FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01/03) da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cumulado com Compensação, no valor de R\$ 314.234,32, referente ao período de apuração de outubro de 1995 a novembro de 1998, com base na Instrução Normativa SRF nº 021/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, do recolhimento do PIS/Faturamento a maior que o devido no período de 01/10/1995 a 29/02/1996.

Anexado ao pedido de restituição constam as planilhas de fls. 04/06, indicando os valores recolhidos no período de abril de 1996 a novembro de 1998, que pretende ser restituído e compensado, tendo como fundamento o seu pleito na inconstitucionalidade da base de cálculo da aludida contribuição no período de 01/10/95 a 01/11/98.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, por meio do Despacho Decisório de fls. 170/172, indeferiu o pleito da requerente por considerar improcedentes os argumentos utilizados pela contribuinte para classificar como indevidos os recolhimentos do PIS efetuados no período de 01/10/1995 a 01/11/1998.

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 203/205, na qual fundamenta sua defesa com os argumentos a seguir descritos:

- o pedido de restituição do PIS dentro do período de outubro de 1995 a outubro de 1998 é justo e tem base legal. A retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, publicada em 25/11/1998, foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0.

- este Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 108.105, em decisão unânime, mandou excluir a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995", constante do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, em que converteu a MP nº 1.212/95, resultando evidente que o PIS com base na nova sistemática somente pode ser exigido a partir de noventa dias da data original da citada MP;

- a Medida Provisória nº 1.212/95 teve 38 (trinta e oito) reedições no período de 1995 a 1998, que não observaram o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manter a eficácia, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal de 1988;

- no entanto, a MP nº 1.365/96, publicada no DOU de 13/03/96, expirou no dia 11/04/96, sendo que a MP nº 1.407/96 somente foi publicada em 12/04/96, isto é, fora do prazo determinado na Constituição, perdendo, assim, sua eficácia. O que acarretou duas consequências, a primeira, a perda da eficácia da MP nº 1.365/96, inexistindo a sua reedição, a segunda decorre da imposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual daria vigência a MP nº 1.407/96; e

- assim, por ausência de lei, as contribuições para o PIS neste período, cuja eficácia da aplicação foi suprimida, constituem-se em crédito restituível e/ou compensável.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansach</i> Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siage 1377389
--

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10380.002271/2001-15

Recurso nº : 128.368

Acórdão nº : 202-17.293

Diante do exposto, requer a contribuinte o cancelamento do Despacho Decisório e, por consequência, o reconhecimento e a homologação do crédito total pleiteado, a ser restituído, bem como a manutenção das compensações já efetuadas, a suspensão de cobrança de débitos compensados até o julgamento final do presente processo e, por fim, seja emitida, quando necessário, Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE apreciou as razões apresentadas na peça impugnatória e decidiu pela indeferimento da solicitação, por meio do Acórdão nº 4.783, de 20 de agosto de 2004, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/11/1998

Ementa: Restituição

Não há que se falar em compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/11/1998

Ementa: Inconstitucionalidade/Ilegalidade de Leis.

Incabível a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte, irressignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento, interpôs recurso a este Colegiado às fls. 217/219, no qual traz as mesmas alegações consignadas na peça impugnatória.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É o relatório.

Yuei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002271/2001-15
Recurso nº : 128.368
Acórdão nº : 202-17.293

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O pedido inicial refere-se à restituição dos valores recolhidos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, embasada na Instrução Normativa SRF nº 06, de 06 de janeiro de 2000.

Convém esclarecer de plano que as planilhas apresentadas pela requerente às fls. 04/07 indicam períodos de apuração da contribuição para o PIS, nos meses março de 1996 a outubro de 1998, portanto, trata-se de período distinto do abrangida pela Instrução Normativa acima citada. Os Darfs originais acostados aos autos pela contribuinte correspondem a pagamentos relativos a estes períodos de apuração.

A Instrução Normativa SRF nº 06, 06 de janeiro de 2000, foi editada em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que, para os fatos geradores da contribuição compreendidos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Diante do exposto, deve ser afastada a pretensão da contribuinte de restituição com base nos atos acima citados, pois, embora tenha amparado na Instrução Normativa nº 06, de 2000, por ela não é alcançado, por tratar-se de períodos de apuração da contribuição ao PIS fora do período nonagesimal da vigência da MP nº 1.212/95, conforme planilhas de fls. 04/06.

Ainda quanto ao respeito à regra nonagésima da Lei nº 9.715/98, é de se esclarecer que a referida lei é fruto da conversão da MP nº 1.212/95, com suas reedições, e já foi objeto de ADIN. Tendo sido declarada inconstitucional a parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Naquela ação decidiu por bem o guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: "**Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação**". Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta corresponde ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**" a MP nº 1.212/1995, suas reedições, e a Lei nº 9.715/1998, passaram também a vigor na data de sua publicação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002271/2001-15
Recurso nº : 128.368
Acórdão nº : 202-17.293

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
 Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última das suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc*, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995 e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, ou seja, sua vigência passou a se dar após 29/02/96.

Já nas peças defensivas a contribuinte inova o seu pedido, agora sob o outro fundamento sustenta o seu direito à restituição, com alegação de ter havido *Vacatio Legis*, em relação à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de outubro de 1995 a novembro de 1998, haja vista as diversas reedições da Medida Provisória nº 1.212/95, que deveriam ter sido editadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, para manter a eficácia, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Alega a contribuinte que a Medida Provisória nº 1.365/96, publicada no DOU de 13/03/96, expirou no dia de 11/04/96, enquanto que sua reedição promovida pela Medida Provisória nº 1.407/96 somente foi publicada em 12/04/96, ou seja, fora do prazo previsto na Constituição, perdendo, assim, sua eficácia.

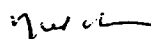
O argumento da contribuinte foi corretamente apreciado pela Delegacia de Julgamento em Fortaleza - CE, tendo o voto do relator rejeitado os argumentos da contribuinte, com os fundamentos que a seguir transcrevo:

"Não procede a argumentação do contribuinte de que o prazo de 30 (trinta) dias para a reedição da Medida Provisória nº 1.212/95 não foi respeitado. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.365/96, reedição da MP nº 1.212/95 foi publicada no DOU em 13/03/96, e taxativamente em seu artigo 17 reza: 'Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'. Assim, tem-se que referida Medida Provisória teve vigência a partir de 00:00 (zero) hora de 13/03/1996, data de sua publicação, até às 24:00 (vinte e quatro) horas do dia 11/04/1996."

Já a Medida Provisória nº 1.407/96, reedição da MP nº 1.212/95 e, por consequência reedição também da MP nº 1.365/96, foi publicada em 12/04, 1996, em seu artigo 5º preceitua: 'Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação'. Desta forma, aludida Medida Provisória teve vigência a partir das às 00:00 (zero) hora de 12/04/1996, data de sua publicação."

Ora, se a Medida Provisória nº 1.365 teve vigência até às 24:00 (vinte e quatro) horas do dia 11/04/1996 e a sua reedição promovida pela edição da Medida Provisória nº 1.406 começou a vigorar a partir das 00:00 (zero) hora de 12/04/1996, a conclusão que se impõe é que não houve solução de continuidade de vigência da Medida Provisória nº 1.365/96 e, portanto, não ocorreu o 'Vacatio Legis' alegado pelo contribuinte."

Dessa forma, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, sendo incabível o Pedido de Restituição de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS formulado pela contribuinte.







Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002271/2001-15
Recurso nº : 128.368
Acórdão nº : 202-17.293

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	<i>Ansch.</i>
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO